

VIII — Representante da Secretaria da Fazenda.  
IX — Representante da Secretaria do Planejamento.  
X — Um engenheiro dos quadros funcionais de uma das entidades vinculadas à Secretaria dos Transportes, que será de livre escolha do Secretário e que exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho.  
XI — Representante do Instituto de Engenharia.  
XII — Representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

XIII — Representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

XIV — Representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo (FARESP).

XV — Representante da Federação dos Transportes do Estado de São Paulo.

XVI — Representante do Grupo Executivo da Grande São Paulo (GEGRAN).

§ 1.º — Os representantes da Secretaria da Fazenda e do Planejamento serão indicados pelos respectivos Secretários de Estado.

§ 2.º — Os membros indicados nos itens XI — XII — XIII — XIV e XV serão escolhidos pelo Governador do Estado através de listas tripliques apresentadas pelas referidas entidades ao Secretário dos Transportes.

Artigo 3.º — A designação nominal dos integrantes do Conselho cujo mandato será de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução, será feita através de Decreto do Executivo.

Artigo 4.º — Por ato do Secretário dos Negócios dos Transportes, serão comissionados junto ao Conselho os servidores necessários aos serviços de secretaria do referido órgão.

**CAPÍTULO III**

**Da Competência do Conselho**

Artigo 5.º — Para a execução de suas finalidades, além de outras medidas, compete ao Conselho:

I — A coordenação e entrosamento dos diversos planos viários setoriais visando a formulação do Plano Viário Geral do Estado de São Paulo.

II — A coleta, análise dos elementos técnicos, estudos e dados existentes, relativos aos problemas de Transporte.

III — A complementação de dados e estudos necessários a elaboração de planos gerais de Transportes.

§ 1.º — Os trabalhos previstos no presente capítulo serão executados pelo Conselho, com a colaboração de órgãos do Estado, ou de organizações especializadas.

§ 2.º — O Conselho poderá solicitar, quando necessário, que sejam provisoriamente comissionados ou postos à disposição, os servidores públicos, indispensáveis à execução dos seus trabalhos.

**CAPÍTULO IV**

**Das Trabalhos**

Artigo 6.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes o convocar o Presidente por iniciativa própria ou a pedido de um terço de seus membros, em princípio, com antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 7.º — O Conselho deliberará com a presença, no mínimo, da metade e mais um dos Conselheiros. Em segunda convocação, reunir-se-á e deliberará com qualquer número.

Artigo 8.º — As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria dos votos de seus membros presentes.

Parágrafo único — O Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate de votação.

Artigo 9.º — O Presidente será substituído nos seus impedimentos pelo representante do Governador e, na falta deste, por um dos Conselheiros presentes, escolhido por maioria.

Artigo 10 — Sempre que for oportuno e a convite do Presidente do Conselho, poderão participar das reuniões técnicas de reconhecida experiência, capazes de contribuir para esclarecimento dos assuntos em debate ou de interesse do Estado, no âmbito das suas atribuições.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Gerais**

Artigo 11 — Os membros do Conselho perceberão um jeton de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por sessão a que comparecerem até o máximo de 3 (três) por mês.

Artigo 12 — As despesas decorrentes da instalação e funcionamento do Conselho, correrão por conta de recursos, que possam ser postos à sua disposição pelo Governo, ou das verbas normais dos órgãos do Estado encarregados da execução dos trabalhos solicitados pelo Conselho.

Artigo 13 — O Conselho dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação deverá elaborar seu regimento interno.

Firmão Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

**DECRETO N.º 43.949, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967**

Constitui e fixa atribuições do Conselho Setorial de Assuntos Ferroviários, conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído o Conselho Setorial de Assuntos Ferroviários, com as atribuições previstas no respectivo regulamento ora aprovado e que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de novembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmão Rocha de Freitas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de novembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

**REGULAMENTO DO CONSELHO SETORIAL DE ASSUNTOS FERROVIÁRIOS**

**CAPÍTULO I**

**Das Finalidades**

Artigo 1.º — O Conselho Setorial de Assuntos Ferroviários, como órgão consultivo para orientação e coordenação técnica, assegurando o exercício da planificação do sistema de transporte ferroviário tem por finalidade:

1 — Opinar sobre as diretrizes e normas gerais da política estadual de transporte ferroviário;

2 — Opinar sobre os planos anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria e programas de investimentos destinados à implantação, melhoramentos e expansão do sistema de transporte ferroviário;

3 — Analisar e propor solução para os problemas relacionados com transporte ferroviário submetidos à sua apreciação pelo Governo;

4 — Estudar e sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento dos transportes ferroviários e sua exploração econômica;

5 — Propor medidas que visem a coordenação técnica financeira e econômica das diversas ferrovias de São Paulo;

6 — Propor modificações a serem introduzidas na legislação sobre transporte ferroviário e dar parecer nas propostas que forem apresentadas nesse sentido e oferecer sugestões;

**CAPÍTULO II**

**Da Organização**

Artigo 2.º — O Conselho terá a seguinte composição:

I — O Diretor do Departamento Ferroviário

II — Um representante da Rede Ferroviária Federal S.A.

III — O Presidente da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

IV — O Presidente da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

V — O Diretor Superintendente da Estrada de Ferro Sorocabana.

VI — Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

VII — Um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

VIII — Um representante das Associações Rurais do Estado de São Paulo (FARESP).

IX — Um representante do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF).

X — Um engenheiro dos quadros funcionais de uma das entidades vinculadas à Secretaria dos Transportes que será de livre escolha do Secretário e que exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho.

Parágrafo 1.º — Os membros indicados nos itens VI - VII - VIII serão escolhidos pelo Governador do Estado através de listas tripliques apresentadas pelas referidas entidades ao Secretário dos Transportes.

Parágrafo 2.º — A presidência do Conselho será exercida por um dos seus membros e será de livre escolha do Secretário dos Negócios dos Transportes.

Artigo 3.º — A designação nominal dos integrantes do Conselho cujo mandato será de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução, será feita através de Decreto do Executivo.

Artigo 4.º — Por Ato do Secretário dos Negócios dos Transportes,

Artigo 4.º — Por Ato do Secretário dos Negócios dos Transportes,

serão comissionados junto ao Conselho os servidores necessários aos serviços de Secretaria do referido órgão.

**CAPÍTULO III**

**Da Competência do Conselho**

Artigo 5.º — Para a execução de suas finalidades, sempre em entrosamento com o Conselho de Transportes do Estado, além de outras medidas, compete ao Conselho Ferroviário:

I — A coleta e análise dos elementos técnicos, estudo e dados existentes, relativos aos assuntos de transporte ferroviário;

II — A complementação de dados e estudos necessários a elaboração do Plano de Transporte Ferroviário em consonância com as diretrizes da Política Ferroviária Estadual.

§ 1.º — Os trabalhos previstos no presente capítulo serão executados pelo Conselho, com a colaboração de órgãos do Estado.

§ 2.º — O Conselho poderá solicitar, quando necessário, que sejam provisoriamente comissionados ou postos à disposição, os servidores públicos, indispensáveis à execução dos seus trabalhos.

**CAPÍTULO IV**

**Das Trabalhos**

Artigo 6.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes o convocar o Presidente por iniciativa própria ou a pedido de um terço de seus membros, em princípio, com antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 7.º — O Conselho deliberará com a presença, no mínimo, da metade e mais um dos Conselheiros. Em segunda convocação, reunir-se-á e deliberará com qualquer número.

Artigo 8.º — As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos de seus membros presentes.

Parágrafo Único — O Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate de votação.

Artigo 9.º — O Presidente será substituído em seus impedimentos por um dos Conselheiros presentes, escolhido por maioria.

Artigo 10 — Sempre que for oportuno e a convite do Presidente do Conselho, poderão participar das reuniões técnicas de reconhecida experiência, capazes de contribuir para esclarecimento dos assuntos em debate ou de interesse do Estado, no âmbito das suas atribuições.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Gerais**

Artigo 11.º — Os membros do Conselho perceberão um jeton de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por sessão a que comparecerem até o máximo de 3 (três) por mês.

Artigo 12.º — As despesas decorrentes da instalação e funcionamento do Conselho, correrão por conta de recursos que possam ser postos à sua disposição pelo Governo, ou de verbas normais do Departamento Ferroviário.

Artigo 13.º — O Conselho dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação deverá elaborar seu regimento interno.

Firmão Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

**DECRETO N.º 43.950, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967**

Constitui e fixa atribuições do Conselho Setorial de Assuntos Hidroviários, conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído o Conselho Setorial de Assuntos Hidroviários com as atribuições previstas no respectivo regulamento ora aprovado e que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de novembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmão Rocha de Freitas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de novembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S. N. A.

**REGULAMENTO DO CONSELHO SETORIAL DE ASSUNTOS HIDROVIÁRIOS**

**CAPÍTULO I**

**Das Finalidades**

Artigo 1.º — O Conselho Setorial de Assuntos Hidroviários, como órgão consultivo para orientação e coordenação técnica, assegurando o exercício da planificação do sistema de transporte hidroviário tem por finalidade:

1 — Opinar sobre as diretrizes e normas gerais da política estadual de transporte hidroviário;

2 — opinar sobre os planos de trabalho anuais e plurianuais da Secretaria e programas de investimentos destinados à implantação, melhoramentos e expansão do sistema de transporte hidroviário;

3 — analisar e propor solução para os problemas relacionados com transporte hidroviário submetidos à sua apreciação pelo Governo;

4 — Estudar e sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento dos transportes hidroviários e sua exploração econômica;

5 — dar parecer nas modificações a serem introduzidas na legislação sobre transporte hidroviário ou apresentar sugestões;

6 — sugerir medidas que visem o desenvolvimento do transporte hidroviário no Estado;

7 — propor a realização de convênios com entidades oficiais e particulares;

8 — opinar sobre as especificações referentes às características físicas das obras ou equipamentos hidroviários do Estado.

**CAPÍTULO II**

**Da Organização**

Artigo 2.º — O Conselho terá a seguinte composição:

I — O Diretor do Departamento Hidroviário.

II — Um representante do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis do Ministério dos Transportes.

III — Um representante da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

IV — Um representante do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Serviços e Obras Públicas.

V — Um representante das Centrais Elétricas de São Paulo S/A

VI — Um representante da Comissão Interestadual da Bacia do Paraná-Uruguaí.

VII — Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

VIII — Um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

IX — Um representante do Sindicato dos transportadores Marítimos.

X — Um engenheiro dos quadros funcionais de uma das entidades vinculadas à Secretaria dos Transportes, que será de livre escolha do Secretário e que exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho.

§ 1.º — Os membros indicados nos itens V — VI — VII — VIII e IX serão escolhidos pelo Governador do Estado através de listas tripliques apresentadas pelas referidas entidades ao Secretário dos Transportes.

§ 2.º — A presidência do Conselho será exercida por um dos seus membros e será de livre escolha do Secretário dos Negócios dos Transportes.

Artigo 3.º — A designação nominal dos integrantes do Conselho cujo mandato será de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução, será feita através de Decreto do Executivo.

Artigo 4.º — Por ato do Secretário dos Negócios dos Transportes, serão comissionados junto ao Conselho os servidores necessários aos serviços de Secretaria do referido órgão.

**CAPÍTULO III**

**Da Competência do Conselho**

Artigo 5.º — Para a execução de suas finalidades, sempre em entrosamento com o Conselho de Transportes do Estado, além de outras medidas, compete ao Conselho Hidroviário:

I — A coleta e análise dos elementos técnicos, estudos e dados existentes, relativos aos assuntos hidroviários.

II — A complementação de dados e estudos necessários a elaboração dos planos hidroviários em consonância com as diretrizes da Política Hidroviária Estadual.

§ 1.º — Os trabalhos previstos no presente capítulo serão executados pelo Conselho, com a colaboração de órgãos do Estado.

§ 2.º — O Conselho poderá solicitar, quando necessário, que sejam provisoriamente comissionados ou postos à disposição, os servidores públicos, indispensáveis à execução dos seus trabalhos.

**CAPÍTULO IV**

**Das Trabalhos**

Artigo 6.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes o convocar o Presidente por iniciativa própria ou a pedido de um terço de seus membros, em princípio, com antecedência mínima de 48 horas.